



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**FELIPPE BASÍLIO DOMINGUES FERREIRA**

**ABUSO SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR: ANÁLISE DA PERSECUÇÃO E  
PUNIÇÃO DO CRIME E SEU CONTEXTO NO DISTRITO FEDERAL**

**BRASÍLIA  
2022**

**FELIPPE BASÍLIO DOMINGUES FERREIRA**

**ABUSO SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR: ANÁLISE DA PERSECUÇÃO E  
PUNIÇÃO DO CRIME E SEU CONTEXTO NO DISTRITO FEDERAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Tédney Moreira da Silva

**BRASÍLIA**  
**2022**

**FELIPPE BASÍLIO DOMINGUES FERREIRA**

**ABUSO SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR: ANÁLISE DA PERSECUÇÃO E  
PUNIÇÃO DO CRIME E SEU CONTEXTO NO DISTRITO FEDERAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Tédney Moreira da Silva

**BRASÍLIA, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Orientador**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## ABUSO SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR: ANÁLISE DA PERSECUÇÃO E PUNIÇÃO DO CRIME E SEU CONTEXTO NO DISTRITO FEDERAL

Felippe Basílio Domingues Ferreira<sup>1</sup>

**Resumo:** Trata-se de um artigo científico apresentado à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito. Versa sobre a prática de abuso sexual infantil intrafamiliar, à luz do paradigma da proteção integral de crianças e adolescentes, que modula o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 1990), como decorrência de determinação constitucional. Além disso, visa a estudar os mecanismos adotados pelo sistema de justiça do Distrito Federal, examinando os encaminhamentos dados por órgãos como o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e a Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios. Por fim, propõe o debate sobre como os recursos que são utilizados podem de fato traduzir uma efetiva proteção às vítimas, dada a vulnerabilidade etária e à sua submissão ao poder familiar.

**Palavras-chave:** abuso sexual infantil. abuso sexual intrafamiliar. proteção integral à criança e ao adolescente. Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Abstract:** This is a scientific article presented to the Faculty of Legal and Social Sciences of the Centro Universitário de Brasília as a partial requirement for obtaining a bachelor's degree in Law. It deals with the practice of intrafamily child sexual abuse, in the light of the paradigm of integral protection of children and adolescents, which modulates the Child and Adolescent Statute (Law No. 8,069, of 1990), as a result of a constitutional determination. In addition, it aims to study the mechanisms adopted by the justice system of the Federal District, examining the referrals given by bodies such as the Public Ministry of the Federal District and Territories and the Public Defender's Office of the Federal District and Territories. Finally, it proposes a debate on how the resources that are used can actually translate into an effective protection for victims, given their age vulnerability and their submission to family power.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. [lippelex@sempreceub.com](mailto:lippelex@sempreceub.com).

**Keywords:** child sexual abuse. intrafamiliar sexual abuse. comprehensive protection for children and adolescents. Child and Adolescent Statute.

**Sumário:** Introdução. 1. O abuso sexual intrafamiliar. 2. Análise dos dados relativos à violência sexual infantil intrafamiliar no Distrito Federal. 3. A necessidade de aprimoramento do ECA no combate ao abuso sexual intrafamiliar. Considerações finais. Referências.

## **Introdução**

De acordo com os ditames do texto constitucional de 1988, a proteção dada à infância e à adolescência é um dever do Estado, da família e de toda a sociedade, de sorte a preservar a integralidade da formação física, sexual, psíquica, emocional, educacional, religiosa e social das crianças e dos adolescentes, dado o fato de que se objetiva garantir às gerações futuras as melhores condições para seu pleno desenvolvimento.

A noção de pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes é, aliás, um pressuposto de toda sociedade que se volte para os princípios de justiça, traduzindo-se, deste modo, em um planejamento indispensável para a saúde de todo o corpo social.

Contudo, embora seja um dever compartilhado, o de proteção integral, não significa que as crianças e adolescentes estejam a salvo de violências visto que, por vezes, ocorrem no seio das relações mais íntimas, como as relações familiares. Dentre as hipóteses de violência realizadas nesse sentido, inclui-se o abuso sexual intrafamiliar, que não apenas lesiona a dignidade sexual das vítimas, mas sua confiança quanto aos adultos que deveriam protegê-las. Percebe-se como a prática de crimes sexuais dentro dos lares coloca em risco não apenas o sadio desenvolvimento da sexualidade dessas pessoas, como também, sua visão de razoável sociabilidade e proteção.

Neste artigo, pretende-se estudar as consequências do abuso sexual intrafamiliar e os mecanismos utilizados pelos órgãos da Justiça do Distrito Federal no seu combate, apresentando um quadro atualizado das medidas preventivas e persecutórias e as eventuais necessidades de aperfeiçoamento do sistema protetivo.

O conteúdo está organizado em três tópicos. No primeiro tópico, apresentam-se os conceitos relativos ao abuso sexual intrafamiliar e suas consequências no desenvolvimento psíquico, sexual, emocional e social das vítimas, que têm perturbada a sua dimensão de proteção no seio familiar. No segundo, são descritos os dados obtidos sobre a proteção oferecida pelos órgãos do sistema de justiça do Distrito Federal, focando-se nas ações

adotadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e pela Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios, para que se possa proceder à análise crítica destas medidas.

Por fim, propõem-se técnicas de aperfeiçoamento de tais ações, como forma de facilitar a apuração dos casos e sua devida punição, para fins de reparação das vítimas. Para isso, a metodologia adotada é a bibliográfica qualitativa.

## **1. O abuso sexual intrafamiliar**

O abuso sexual infantil intrafamiliar é o envolvimento que ocorre entre uma criança e um familiar no curso de uma atividade de cunho sexual, prevalecendo-se este da sua posição de autoridade para aproveitar-se da vítima, a qual não possui o discernimento e nem a compreensão daquilo a que está se submetendo. Para tanto, segundo a Organização Mundial da Saúde (WHO, 1999):

Abuso sexual infantil é todo envolvimento de uma criança em uma atividade sexual na qual não compreende completamente, já que não está preparada em termos de seu desenvolvimento. Não entendendo a situação, a criança, por conseguinte, torna-se incapaz de informar seu consentimento. São também aqueles atos que violam leis ou tabus sociais em uma determinada sociedade. O abuso sexual infantil é evidenciado pela atividade entre uma criança com um adulto ou entre uma criança com outra criança ou adolescente que pela idade ou nível de desenvolvimento está em uma relação de responsabilidade, confiança ou poder com a criança abusada. É qualquer ato que pretende gratificar ou satisfazer as necessidades sexuais de outra pessoa, incluindo indução ou coerção de uma criança para engajar-se em qualquer atividade sexual ilegal. Pode incluir também práticas com caráter de exploração, como uso de crianças em prostituição, o uso de crianças em atividades e materiais pornográficos, assim como quaisquer outras práticas sexuais.

De acordo com as autoras Joana Azevêdo Lima e Maria de Fátima Pereira Alberto (2012, p. 413):

A literatura aponta que, além de a relação entre abusador e vitimado ser caracterizada pelo poder, referindo dominação e subordinação, os abusos sexuais são caracterizados pela presença de sedução e ameaça por parte do abusador. O agressor geralmente inicia a violência utilizando-se da sedução e, na medida em que a vítima vai percebendo e tenta oferecer resistência, ele lança mão de ameaças e agressões físicas. Trata-se de uma conquista com características sutis, seguida de um envolvimento tão profundo, com poder de anular a capacidade de discernimento do vitimado(a), que culmina com o seu aprisionamento na trama emocional; e, então, o segredo acerca do que está acontecendo é imposto pelo vitimador, que é reforçado constantemente com ameaças de violência ou castigo.

Vê-se que tal acontecimento ocorre quando a vítima tem algum vínculo familiar com o abusador, diferenciando-se dos abusos extra-familiares em que a violência dá-se por uso da

força, quase que exclusivamente. Aqui, no abuso intrafamiliar entram em jogo outras variáveis, como a confiança que se deposita no agente e, portanto, o medo de acusá-lo frente a outros familiares, o que gera maior temor na vítima. Nesse sentido, pode o crime acontecer entre um adulto e um adolescente ou entre pessoas que tenham uma idade suficientemente distintas uma da outra, desde que haja essa relação de intimidade.

Normalmente, tais condutas servem para satisfazer o autor nos seus desejos sexuais, valendo-se, em grande maioria das vezes, de meios coercitivos e indutivos para forçar a criança a praticar os atos sexuais.

Além disso, a prática do abuso sexual intrafamiliar pode espelhar uma desestrutura familiar antecedente e que, inclusive, pode ter sido também parte da experiência familiar dos agressores, mantendo-se, deste modo, um ciclo de violências de difícil interrupção. Conforme Joana Azevêdo Lima e Maria de Fátima Pereira Alberto (2015, p. 1.160):

Em famílias consideradas abusivas, podem-se identificar ainda padrões aprendidos transmitidos de forma transgeracional, tanto de violência física quanto sexual. A experiência dos pais em suas famílias de origem está relacionada à qualidade da parentagem na vida adulta. Demonstrem uma espécie de padrão de repetição relativamente estável dos processos, tanto de adaptação e resiliência quanto de vulnerabilidade, e que é transmitido através de três ou quatro gerações familiares. O risco de repetição da experiência de negligência e de educação severa na infância tem sido demonstrado em diversas investigações. Uma das principais consequências de haver sofrido abuso físico é a probabilidade de transformar-se num adulto abusivo, que não reproduza necessariamente a mesma forma de violência a que foi submetido, mas que seja autor de alguma das formas de sua manifestação como, por exemplo, um abuso cultural ou social.

Para se compreender a real gravidade do tema, é necessário que haja uma análise sobre as consequências geradas pelo abuso sexual. O Manual de prevenção do abuso sexual, publicado por *save de children* (2013, p. 11) traz que, a curto prazo, existem 5 tópicos, sobre os quais é evidenciado o status: pesadelos e problemas com o sono, mudanças de hábitos alimentares e perda do controle de esfíncteres; Comportamental: como o próprio consumo excessivo de drogas e álcool, fugas, condutas suicidas ou de auto flagelo, hiperatividade e diminuição do rendimento acadêmico; Emocional: medo generalizado, agressividade, culpa e vergonha, isolamento, ansiedade, depressão, baixa auto-estima, rejeição do próprio corpo (sente-se sujo); Sexual: conhecimento sexual precoce e impróprio para a sua idade, masturbação compulsiva, exibicionismo, problemas de identidade sexual; Social: déficit em habilidades sociais, retração social e comportamentos antissociais.

Se não observar a tempo tais consequências, e tratá-las da maneira correta, perpetuam-se as patologias psicológicas e físicas, o que pode ocasionar em implicações a longo prazo, ainda piores se comparado às anteriores.

As patologias podem se tornar definidas com o tempo. Por se tornarem assim, tal indicativo demonstra que houve piora das consequências danosas a curto prazo. Portanto, constata-se que, fisicamente, o indivíduo passa a ter fortes dores crônicas gerais, hipocondria ou transtornos psicossomáticos, alterações de sono e pesadelos constantes, problemas gastrointestinais, desordem alimentar; em seu comportamento nota-se que há maior tendência ao suicídio, consumo de drogas e álcool, transtorno de identidade; No campo emocional, há a insurgência de depressão, ansiedade, baixa auto-estima e dificuldade para expressar sentimentos; na esfera sexual, apresentam-se fobias sexuais, disfunções sexuais, falta de satisfação ou incapacidade para o orgasmo, alterações da motivação sexual, maior probabilidade de sofrer estupros e de entrar para a prostituição, dificuldade de estabelecer relações sexuais; socialmente, há problemas de relação interpessoal, isolamento, dificuldade de vínculos afetivos com os filhos.

Portanto, diferentemente de outras formas de abuso sexual, o abuso sexual infantil intrafamiliar é uma espécie de conduta ainda mais silenciosa e camuflada devido ao próprio contexto familiar em que se realiza a conduta. A família, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, é considerada a base da sociedade, com especial proteção do Estado, segundo o artigo 226 (CF, 1988), cabendo-lhe garantir a proteção às crianças e adolescentes que a compõem.

De acordo com o artigo 227, *caput* e §4º, da Constituição Federal (CF, 1988):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....  
§4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (...)

Dá-se, então, um entrelaçamento entre a proteção que o Estado deve garantir à família e àquela que deve garantir às crianças e aos adolescentes, vítimas de abuso sexual intrafamiliar. Questiona-se como pode o Estado intervir nesses casos, sem ferir a proteção ao núcleo familiar. Por ser uma conduta extremamente velada, pode ser considerada em igual proporção

a um dos crimes de cunho sexual infantil, com previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990).

A doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse são duas regras basilares do direito da infância e da juventude que devem permear todo tipo de interpretação dos casos envolvendo crianças e adolescentes. Trata-se da admissão da prioridade absoluta dos direitos da criança e adolescente (ISHIDA, 2015, p.2). A própria consolidação destes pensamentos oriundos de correntes doutrinárias voltadas para a observação dos direitos da criança e do adolescente, exaltam a importância de se priorizar uma melhor segurança a esses indivíduos, que constituem a parcela mais vulnerável de toda a sociedade, ao mesmo tempo em que representam o futuro, portanto, é de primordial interesse público que haja maior concentração em proporcionar o mínimo de subsistência aos menores. Não há possibilidade de se extirpar a conduta da prática de abuso sexual contra crianças, mas um efetivo combate ao mesmo, corresponde não só à diminuição da prática do crime, como também promove uma melhor abordagem às vítimas pelo próprio ordenamento jurídico.

Em uma abordagem psicológica sobre o tema, observa-se na prática, elementos que elucidam a existência de lacunas a serem preenchidas pelo direito. Academicamente falando, ainda há espaços de pensamentos a serem explorados pelos estudantes de Direito que permeiam a justiça atrelada ao estudo do Direito Penal e Direito Processual Penal, tal fato evidenciado pelos relatos obtidos por vítimas que se observarão no percorrer deste artigo.

Vê-se na vivência, que o processo a ser enfrentado pela vítima contra o autor da conduta é danificado por enorme morosidade do processo, o que representa o sentimento de aflição extrema à parte danificada. Isso significa afirmar, que a demora em todo trâmite do processo configura um sofrimento imensurável à figura da vítima. Principalmente se for uma violência causada por um familiar, cuja estatística afirma ser, muitas vezes, o próprio pai ou padrasto a infligir a violência contra a criança.

No contexto processual penal, notam-se alguns pontos a serem explanados. Uma conduta sexual praticada por um adulto intrafamiliar contra uma criança ou adolescente são configuradas pelos artigos 213 do CPP (estupro) e 214 do CPP (atentado violento ao pudor), no entanto, não existem relatos de legislação específica que aborde a conduta criminosa de abuso sexual intrafamiliar, o que corresponde a uma lacuna imensurável aos olhos da justiça como fim de toda ação de Direito. Doravante, através da corrente doutrinária expressa especificamente por Munôz Conde (citado por Bitencourt, 2009), no caso de vítimas crianças, o bem jurídico protegido é o normal desenvolvimento da sua personalidade para que, quando adultas, possam decidir livremente sobre o seu comportamento sexual.

Têm-se, a partir do prisma processual penal, uma falta de suporte psicológico à vítima, tendo em vista que a mesma será obrigada a reviver as suas dores, seja em audiência, mas principalmente nos exames médicos. Esse último também representa uma problemática expressiva, posto que, muitas vezes, a justiça determina que um médico homem venha a realizar os exames na criança, a qual sendo uma menina, demonstra sentimentos de constrangimento.

A vítima, por ser criança, já sofreu danos severos, considerando que o abuso foi cometido por um próprio familiar, que pela estatística, em sua maioria, o algoz é o próprio pai. Conforme os estudos feitos por Padilha e Gomide (2004), enfatizam que, quando ocorre dentro da família, o autor mais comum é o pai ou o padrasto e este comete a violência contra a filha ou enteada. O CECRIA (1998,2000) conclui que o abusador possui maior força física e psicológica, dando um poder de controle total do adulto em relação à criança ou adolescente (de Antoni & Koller, 2002; Pfeiffer & Salvagni, 2005; Pires, 2000). Cumpre salientar, que o abuso sexual intrafamiliar, geralmente é cometido sem deixar vestígios físicos nas vítimas, que dificulta a percepção da violência sobre essas pessoas.

Tais danos, como demonstrado no parágrafo anterior, podem se configurar em lesões irreversíveis. Diante destes traumas, o que não pode ser passivo de tolerância é que os procedimentos da justiça venham a provocar mais situações agravantes à vítima.

O mínimo a esperar é que o modus operandi da justiça venha a ser efetivada com a devida cautela que exige o caso, ter um tratamento humano e mais próximo à violentada. Tais procedimentos não irão extinguir as lacunas presentes, mas certamente irão amenizá-las e trazer conforto à parte fragilizada de todo processo, a criança.

Ainda, neste tópico, cumpre salientar sobre a perspectiva materna no contexto da violência. Para tanto, é necessário informar que, na maioria das vezes, o sentimento que toma a mãe é de impotência, bem como podem apresentar emoções de raiva, ciúmes e até mesmo de culpa. O que dificulta a conduta de notificar a autoridade policial do ocorrido. Percebe-se que não há uma educação sentimental adequada para enfrentar esse tipo de martírio.

Acontece que, decorrente da revelação do abuso, a mãe inicia um processo de aceitação junto à vítima. Em se tratando de abuso sexual intrafamiliar, certamente havia uma confiança da mãe em relação a pessoa que praticou a violência, tendo segurança no caráter do abusador (PLUMMER 2006).

A mãe, é considerada um personagem de extrema importância, dado o contexto e os fatos, destarte, na grande maioria das vezes, a circunstância, da revelação sobre o

acontecimento será feita à ela (Berliner & Conte, 1995; Faleiros, 2003; Jonzon & Lindbland, 2004).

Apenas a visão doutrinária e acadêmica, não podem contribuir para uma melhor adequação ao contexto jurídico. Faz-se necessário que haja uma maior atenção dos legisladores ao contemplar, nos tipos penais, a descrição das condutas específicas do abuso sexual intrafamiliar.

Todavia, no presente projeto será levada em consideração a prática do crime mencionado, circunscrevendo-se àqueles casos realizados no Distrito Federal.

## **2. Análise dos dados relativos à violência sexual infantil intrafamiliar no Distrito Federal**

Segundo os dados obtidos da segurança pública do Distrito Federal, nos anos de 2020 e 2021, foram registrados 836 estupros de vulneráveis na capital do país, tendo em vista o contexto de pandemia. Dentro desse número, a maior parte dos ocorridos, majoritariamente, ocorreram por serem frutos de violência intrafamiliar e de natureza sexual.

No contexto de isolamento social, segundo informações obtidas por registros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), é observado de forma mais clara que, em tal circunstância, houve um aumento dos casos de violência sexual contra a criança no meio familiar. De forma geral, indicou-se um aumento de 34%, considerando o ano de 2020 para o ano de 2021 (no contexto de pandemia). Em uma entrevista dada ao jornal de Brasília, em que se registrou os dados citados, a promotora de Justiça do MPDFT, Cíntia Costa, fundamenta o aumento significativo de violência no meio familiar, afirmando que:

“A partir do momento em que as famílias ficaram em casa [em 2020], e considerando, principalmente, no caso do abuso, em que a maioria dos autores desse tipo de violência são pessoas conhecidas da família, realmente é compreensível essa diminuição no número das denúncias [naquele ano], principalmente porque um dos principais canais de denúncias que nós temos são as escolas [que ficaram fechadas durante grande parte da pandemia da covid-19]”

No Distrito Federal, existem alguns programas de prevenção contra o abuso sexual e tratamento às vítimas, em que cumpre destacar, o programa “Flor de Lótus” que atua na Ceilândia e o programa “Margarida” que atua na Asa Norte, no HRAN, dentre outros... Esses programas atuam de forma exemplar no atendimento às vítimas, ao mesmo tempo em que vigoram os dispositivos gerais do ECA, atuando diretamente na proteção à criança e ao adolescente. Nestes programas a vítima tem o poder da “fala” e seus sentimentos são tratados

com exímio respeito, contando com toda a solidariedade dos participantes. Os trabalhos desempenhados variam desde o acolhimento, prevenção, promoção e vigilância/notificação no território do Distrito Federal. Como dito em momento anterior, uma das maiores dificuldades para lidar com o abuso sexual intrafamiliar, é a dificuldade de obter a notificação necessária, os programas apontados obtêm um considerável êxito em colaborar com a justiça e atender à legislação sobre esse tópico.

Embora existam os pontos positivos, tal condição necessariamente coabita com os pontos negativos. Em outras palavras, mesmo que o trabalho desempenhado pelos programas citados no parágrafo anterior sejam excelentes, há pontos que não podem ser desconsiderados. No âmbito da prevenção, algumas instruções são passadas, com o escopo de anteceder as ações do violentador, promovendo uma proteção à vítima. Sendo assim, muitas vezes, são instruídas pelos profissionais às vítimas, que venham a se opor ao ato de agressão, seja dizendo “não”, como, até mesmo, se utilizando de algum meio para repelir a agressão, seja gritando ou até mesmo reagindo no sentido de fugirem do agressor. De acordo com o entendimento da Organização Mundial da Saúde, como dito no primeiro tópico deste artigo, o *modus operandi* descrito sobre o violentador é perpetuado por dois tipos de conduta identificáveis: o primeiro corresponde à sedução, se caso não obter êxito, o segundo passo corresponde à violência para o resultado esperado, com a consumação do ato libidinoso, (AMENDOLA, 2004, p. 111-2):

“O agressor normalmente tenta aproximar-se da criança pela sedução, com o objetivo de conquistar-lhe a confiança, envolvendo-a em uma relação muito próxima e erotizada com o intuito de concretizar o contato genital. As ameaças estão presentes, somando forças à sedução, a fim de subjugar a vítima”

Sendo assim, torna-se “perigoso” a instrução fornecida pelos programas em relação à prevenção do crime, tendo como consequência a resistência da vítima perante à figura do algoz, uma ação mais truculenta do autor, colocando, inclusive, em risco de vida à pessoa da vítima.

Dentre as proteções e atitudes a serem tomadas, uma que mais se configura como resguardada e segura é a criança ter na figura de um responsável a ela, o crédito de poder se confidenciar. Logo, a atitude protetiva, na verdade, vem mais dentre as pessoas que compõem o ciclo familiar e social da vítima.

Neste momento é importante atentar-se quanto aos dados referentes à quantidade relatada de violências sexuais contra a criança. No momento da conduta criminosa, há diversos fatores que irão influir para dar maior determinação à existência do crime. Nesse sentido, é importante que o autor tenha contato com a vítima de forma privada, em um local que ofereça condições de controle, para que o criminoso não ofereça indícios de sua autoria. Sem as variáveis controladas, torna-se arriscado para o criminoso se projetar em suas condutas.

Colocando-se à discussão, o contexto de pandemia, onde todas as pessoas foram obrigadas a se isolar e, muitas vezes, ocorrendo um maior contato familiar, observou-se estatisticamente que o número de casos aumentou consideravelmente.

Basta fazer uma breve análise de todo o contexto criminal, e daí origina-se a constatação de que não há ocasião mais propícia a não ser o meio intrafamiliar para a obtenção de um maior controle dos meios, ocasionando o resultado final, no sucesso do crime. Em outras palavras, quanto maior a condição de controle sobre as variáveis, maior será a sua incidência, e por se tratar de família, tal condição deixa a vítima em situação de maior vulnerabilidade, por isso o maior status de violência sexual intrafamiliar em relação a outras espécies.

A lei 13.431 traz consigo as nuances sobre o depoimento especial, que configura um avanço na própria legislação sobre a forma de operar da justiça em detrimento à vítima que se submete à autoridade judiciária. O depoimento especial se trata de um meio processual que possibilita a extração da verdade, por meio dos relatos da criança, sendo um procedimento completamente diferente dos demais.

Ao indagar delegados da DPCA (delegacia de proteção à criança e ao adolescente), no Distrito Federal, é unânime o entendimento de que o procedimento citado representa um eminente avanço no legislativo sobre o assunto. Não obstante a isso, observa-se no exercício da prática, que há diversas dificuldades para executar todos os elementos oriundos da legislação. De maneira mais simples, quando coloca-se em prática os atos processuais do depoimento especial, nem todos os juízes respeitam a formulação adequada, constante na lei e até mesmo pelo ministério público existem resistências nesse sentido.

Para explicar melhor as informações anteriores, em uma breve análise, é basilar a compreensão de que o depoimento especial vem no processo com a finalidade de impedir que a criança, vítima de violência, venha a sofrer revitimização, por reavivar inúmeras vezes a sua história de dor. Nisso, o juízo, muitas vezes, pede a reprodução de novo depoimento, ignorando as premissas trazidas pela lei 13.431/2017:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

A partir de informações obtidas por autoridades policiais, especificamente da chefe do departamento responsável pela coleta de depoimentos especiais da DPCA (delegacia de proteção à criança e ao adolescente) do Distrito Federal, foi possível identificar alguns elementos importantes, ao colocar em prática o dispositivo do artigo 12 da lei 13.431/2017.

Um dos mais importantes elementos a ser retirado da vítima é a dita “revelação”. Segundo alguns estudos e em específico em entrevistas *follow up* feitas com 20 famílias, obteve-se como resultado, que as crianças respondem baseando-se nas expressões verbais e não verbais dos adultos, agindo dessa forma, muitas vezes, não encontram condições para relatar o que verdadeiramente aconteceu. O receio em contar na integralidade a sucessão dos fatos é advindo do medo de haver rejeição familiar e em outras palavras acabar se tornando o(a) “causador(a)” de problemas da família (azevedo, 2001; Crisma, Bascelli, Paci, & Romito, 2004). Logo, a vítima precisa encontrar no seu confidente, uma figura de confiança, que vá ouvi-lá de modo imparcial e sem nenhum julgamento moral, do contrário, a reação será de se retrair. Existe entre a figura da vítima e seu violentador, o dito “pacto de silêncio”, o qual dificulta consideravelmente que a criança venha a falar sobre o ocorrido, especialmente no meio intrafamiliar.

A partir da revelação, parte-se para o passo seguinte que é a notificação do crime perante a autoridade policial. No entanto, existem diversas cautelas que devem ser adotadas, como proteção não só à criança, como também aos familiares envolvidos. De acordo com Faleiros (2003), por se tratarem de abusos praticados com certa regularidade, após a revelação e notificação, é necessário que haja um controle sobre as variáveis que envolvem a criança, para em uma situação de emergência, os envolvidos terem total segurança.

No âmbito do Distrito Federal, antes mesmo da lei 13.431/2017, já existia dentro da DPCA (delegacia de proteção à criança ao adolescente), um protocolo interno, onde se praticava a coleta de depoimento nos moldes que se trata a lei.

### **3. A necessidade de aprimoramento do ECA no combate ao abuso sexual intrafamiliar**

O escopo do projeto manifestado está em reproduzir uma nova vista aos olhos do direito e dos seus operadores, a fim de trazer críticas a respeito da violência, que o abuso sexual provoca na juventude, bem como os seus reflexos, que recaem sobre o contexto familiar.

A crítica a ser realizada sob esse prisma, é substancialmente em relação ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Cita-se o ECA em questão para trazer a problemática de que ainda existem lacunas que não foram preenchidas no tema do abuso sexual infantil. O abuso sexual infantil sob o conceito fixado pelo Código Penal, na verdade possui o seu enquadramento em “Estupro de vulnerável”. A pena fixada pelo Código Penal é de 8 a 15 anos (Art. 217-A CP).

De acordo com Gonçalves e Ferreira (2003), existem problemas diretamente relacionados à estrutura dos órgãos firmados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no recebimento de situações onde confirmaram, ou não, a violência. Conforme as mesmas autoras o processo de notificação, é manipulado por elementos de cunho particular dos profissionais. Ademais, segundo Bruno Gilaberte, existe um confronto estabelecido entre o ECA e o código penal sobre a idade de responsabilização infracional. Sobre a problemática relatada, ainda conduziu o autor no seguinte trecho de Crimes contra a dignidade sexual 2ª Edição (2020, p. 102):

Portanto defendíamos que a presunção de violência se dava apenas em um primeiro momento, podendo ser afastada por prova inarredável da ausência de

afetação à liberdade da vítima. Vimos aqui o mérito de reconhecer a criança e o adolescente não apenas como objetos de proteção, mas como sujeitos de direitos - seja um direito à proteção contra a iniciação sexual precoce, ou de exercício da liberdade sexual, quando fosse o caso.

Ainda sobre a obra citada, o autor insiste em várias ocasiões que existem duas perspectivas: a da teoria e a prática. Ao olhar dos operadores do direito, ainda existem lentes de injustiça, em que comprovatoriamente nota-se a afirmativa anterior a partir do livro, Crimes contra a dignidade sexual 2ª Edição ( 2020, p. 104), no seguinte trecho:

Insta salientar que, em 2012, o STJ publicou notícia em sua página na rede de computadores informando que a 3ª seção havia julgado caso de estupro de vulnerável, em que as vítimas eram adolescentes de doze anos, submetidas à prostituição, decidindo pela inexistência do crime, em virtude da relatividade da presunção de violência ( o número do processo não foi revelado por se revestir de sigilo)

No acórdão guerreado, oriundo do TJSP, restou firmado que “a prova trazida aos autos demonstra, fartamente, que as vítimas, à época dos fatos, lamentavelmente já estavam longe de serem inocentes, ingênuas, inconscientes e desinformadas a respeito de sexo”. Em vista disso, assim relatou a Min. Maria thereza Assis Moura: “O direito não é estático, devendo, portanto, se amoldar às mudanças sociais, ponderando-as, inclusive e principalmente, no caso em debate, pois a educação sexual dos jovens certamente não é igual, haja vista as diferenças sociais e culturais encontradas em um país de dimensões continentais. (...) Com efeito, não se pode considerar crime fato que não tenha violado, verdadeiramente, o bem jurídico tutelado - a liberdade sexual -, haja vista constar dos autos que as menores já se prostituíam havia algum tempo”.

Mesmo se tratando de uma época anterior, como na data do caso em 2012, certas linhas de raciocínio ainda impera no meio jurídico, não atingindo nenhuma mudança significativa com o decorrer do tempo. Tal constatação é o resultado de que há ainda uma visão antiquada e que inclusive atenta contra a dignidade da pessoa humana, sob a previsão da Constituição Federal.

Para alcançar o mínimo de equidade, a justiça deve ser realizada em sua plenitude e de acordo com as premissas fundamentadas naquilo que é constitucional. A primazia do reconhecimento de que a lei ainda trata do assunto com enorme status de abrandamento, não só nas sanções previstas, como também nos julgados, percebe-se então que ainda há um retrocesso no que diz respeito ao tema deste projeto.

Na maioria dos casos onde há a incidência de violências sexuais contra a criança no meio intrafamiliar, majoritariamente ocorre mediante as atitudes do próprio provedor da casa. Movidos pelo receio de perder a condição de sustento, a família se encontra em uma situação de acobertar os crimes cometidos, com a intenção de manter o provimento de alimentos.

O ECA nesta conjuntura determina o afastamento do provedor, conforme estabelecido pelo dispositivo:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011)

Nada obstante, o mesmo não se atém à realidade que a casa provavelmente padecerá por falta do provimento que advinha do violentador afastado. Daí a relevância do projeto em questão, de tecer tais análises para elucidar os olhos daquele que opera o Direito, importando que tais circunstâncias sejam enxergadas e alocadas em um patamar de importância que antes não haviam sido contempladas. A simples medida cautelar que fixa os alimentos, não é suficiente para atender as exigências gerais, como se observa nos casos.

### **Considerações finais**

Os estudos demonstrados indicam o quão frágil é o processo de violência sexual intrafamiliar. Comprobatoriamente não há uma assimilação real dos reflexos produzidos na sociedade, visto que foi identificado que existem perspectivas que precisam ser analisadas com cautela, verificando o contexto materno e a vida da própria vítima. Portanto, obtêm-se que as consequências a longo e a curto prazo são ignoradas em muitas ocasiões, pela própria legislação e, até mesmo, pelos operadores de Direito em suas diligências.

Em um segundo momento também é possível observar que existem instituições que se fundam com o escopo de alcançar as vítimas, com toda a proteção que necessitam. Sem embargo, é notório que haja entraves e empecilhos que dificultam essa ação. Dada à preocupante estatística do número de casos no Distrito Federal, é elementar a percepção de que há mecanismos que não estão sendo efetivos no combate à violência.

As dificuldades que a vítima e os envolvidos encontram dentro da justiça, e todas as consequências danosas, sejam psicológicas e até mesmo físicas, de se enfrentar um processo judicial corroboram com a sensação de impunidade e desamparo. Por isso o projeto em questão, que visa transportar com maior ênfase, os conflitos e as urgências, que necessitam os casos de violência sexual infantil no seio familiar.

As repercussões alcançadas, arrematam que há uma emergente importância de aprimorar o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), no que diz respeito à figura do violentador como sendo, ao mesmo tempo, o provedor da família. A fim de assegurar que as famílias, que foram o alvo da violência, tenham um absoluto amparo legal.

Em mérito de considerações conclusivas, a pretensão aqui manifestada, é de, por meio deste projeto acadêmico, oferecer tais estudos e argumentos para corroborar com o aperfeiçoamento da justiça brasileira. Tendo em vista que o tema abordado é de extrema relevância devido a sua natureza tão delicada, portanto, sendo merecedora de maior apreciação daqueles que também agem na vocação da disciplina do Direito.

## Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 ago.2021.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do adolescente*, lei 8.069, 13 de Julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 22 de Abr. 2022.

LIMA, Joana Azevêdo; ALBERTO, Maria de Fátima Pereira Alberto. Abuso sexual intrafamiliar: as mães diante da vitimação das filhas. *Psicologia & Sociedade*, v. 24, n.2, p. 412-420, 2012. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/psoc/a/hky3TwbQvgV3rjwyk5z55rS/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 19 ago.2021.

\_\_\_\_\_. O olhar de mães acerca do abuso sexual intrafamiliar sofrido por suas filhas. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 2015, v. 35, n. 4, p. 1157-1170. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pcp/a/jF6sjw3973kTOM6dmdrPMrF/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 19 ago.2021.

WHO. WORLD HEALTH ORGANIZATION. (Organização Mundial da Saúde) *Documentos e publicações da Organização Mundial da Saúde*. Geneva, 2003. Disponível em [http://www.who.int/violence\\_injury\\_prevention/violence/child/en/](http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/child/en/). Acesso em: 19 ago.2021.

Bitencourt, L. P. (2009). *Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar, por uma política pública de redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Faleiros, E. T. S. & Campos, J. O. (2000). *Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes*. Brasília: CECRIA/MJ–SEDH-DCA/FBB/ UNICEF.

União dos Escoteiros do Brasil, (2013). “*Manual de proteção da Criança e do adolescente*”. Curitiba/Paraná. Disponível em

[https://escoteiros.org.br/wp-content/uploads/2020/07/protacao\\_da\\_crianca\\_e\\_do\\_adolescente\\_manual\\_para\\_pais.pdf](https://escoteiros.org.br/wp-content/uploads/2020/07/protacao_da_crianca_e_do_adolescente_manual_para_pais.pdf). Acesso em 22 Abr. 2022.

De Paula Faleiros, VICENTE, (2009). “*A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário*”. (p. 37-46) Disponível em:

[https://periodicos.unb.br/index.php/SER\\_Social/article/view/12842/11215](https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12842/11215). Acesso em 27 Mai. 2022.

BRASIL. *Código de Processo Penal*, lei 3.689, 03 de Outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acessado em 20 Mar. 2022.

gilaberte, BRUNO, (2020). “*Crimes contra a dignidade sexual 2ª Edição*” (p. 102-104).

Azevedo, E. C. (2001). “*Atendimento psicanalítico a crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Psicologia: Ciência e Profissão*”, 21(4), (p. 66-77).

De Antoni, C. & Koller, S. H. (2002). “*Violência doméstica e comunitária*”. In M. L. J. Contini, S. H. Koller, & M. N. S. Barros (Orgs.), “*Adolescência & Psicologia: concepções, práticas e reflexões críticas*” (pp. 85-91). Rio de Janeiro: Conselho Federal de Psicologia.